



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER LEGISLATIVO DE MACUCO

“Macuco – Capital Estadual do Leite”
“Doe Órgãos, doe Sangue, salve Vida”

RESOLUÇÃO N.º 221/2023

REGULAMENTA O DISPOSTO NO ART. 20 DA LEI N.º 14.133, DE 1º DE ABRIL DE 2021, PARA ESTABELECE O ENQUADRAMENTO DOS BENS DE CONSUMO ADQUIRIDOS PARA SUPRIR AS DEMANDAS DA ESTRUTURA DO PODER LEGISLATIVO DE MACUCO/RJ, NAS CATEGORIAS DE QUALIDADE COMUM E DE LUXO.

CONSIDERANDO o disposto no art. 20, §§ 1º e 2º da Nova Lei de Licitações - Lei 14.133/2021;

CONSIDERANDO a necessidade de estabelecimento de parâmetros para bens de consumo adquiridos serem diferenciados em suas categorias;

FAÇO SABER QUE O PODER LEGISLATIVO DE MACUCO, NA FORMA DAS DISPOSIÇÕES PERTINENTES DO SEU REGIMENTO INTERNO, APROVA E PROMULGA A SEGUINTE

RESOLUÇÃO:

Art. 1º - Esta resolução regulamenta o art. 20 da Lei 14.133/2021 para estabelecer, no âmbito do Poder Legislativo de Macuco/RJ, o enquadramento dos bens de consumo adquiridos para suprir as demandas do cotidiano da estrutura administrativa do referido Poder, nas categorias de qualidade comum e de luxo.

Art. 2º - Para os fins do disposto nesta Resolução, considera-se:

I - bem de luxo - bem de consumo com alta elasticidade-renda da demanda, identificável por meio de características tais como, ostentação, opulência, forte apelo estético ou requinte;

II - bem de qualidade comum - bem de consumo com baixa ou moderada elasticidade-renda da demanda;

III - bem de consumo - todo material que atenda a, no mínimo, um dos seguintes critérios:

a) durabilidade - em uso normal, perde ou reduz as suas condições de uso, no prazo de dois anos;



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER LEGISLATIVO DE MACUCO

“Macuco – Capital Estadual do Leite”
“Doe Órgãos, doe Sangue, salve Vida”

- b) fragilidade - facilmente quebradiço ou deformável, de modo irrecuperável ou com perda de sua identidade;
- c) perecibilidade - sujeito a modificações químicas ou físicas que levam à deterioração ou à perda de suas condições de uso com o decorrer do tempo;
- d) incorporabilidade - destinado à incorporação em outro bem, ainda que suas características originais sejam alteradas, de modo que sua retirada acarrete prejuízo à essência do bem principal; ou
- e) transformabilidade - adquirido para fins de utilização como matéria-prima ou matéria intermediária para a geração de outro bem; e

IV - elasticidade-renda da demanda - razão entre a variação percentual da quantidade demandada e a variação percentual da renda média.

Art. 3º - O Poder Legislativo de Macuco considerará no enquadramento do bem como de luxo, conforme conceituado no inciso I do *caput* do art. 2º:

- I - a relatividade econômica - variáveis econômicas que incidem sobre o preço do bem, principalmente a facilidade ou a dificuldade logística regional ou local de acesso ao bem; e
- II - a relatividade temporal - mudança das variáveis mercadológicas do bem ao longo do tempo, em função de aspectos como:

- a) evolução tecnológica;
- b) tendências sociais;
- c) alterações de disponibilidade no mercado; e
- d) modificações no processo de suprimento logístico.

Art. 4º - Não será enquadrado como bem de luxo aquele que, mesmo considerado na definição do inciso I do *caput* do art. 2º:

- I - for adquirido a preço equivalente ou inferior ao preço do bem de qualidade comum de mesma natureza; ou
- II - tenha as características superiores justificadas em face da estrita atividade do órgão ou da entidade.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER LEGISLATIVO DE MACUCO

“Macuco – Capital Estadual do Leite”
“Doe Órgãos, doe Sangue, salve Vida”

Art. 5º - É vedada a aquisição de bens de consumo enquadrados como bens de luxo, nos termos do disposto nesta Resolução.

Parágrafo único - Na hipótese de identificação de demandas por bens de consumo de luxo, os documentos de formalização de demandas retornarão aos setores requisitantes para supressão ou substituição dos bens demandados, tendo em vista a vedação contida no *caput*.

Art. 6º - Em caso de omissão, poderá ser editada normas complementares para a execução do disposto nessa Resolução.

Art. 7º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário Luiz Paulo Vogas da Silva, em 04 de outubro de 2023.

Marcelo Abreu Mansur
Presidente

Diogo Latini Rodrigues
Vice-Presidente

Anderson Epifânio Dionizio
(Andinho da Retá)
1º Secretário

Carlos Alberto da Silva Oliveira
2º Secretário